



## DISPENSA ESPECIAL DE LICITAÇÃO

### OBJETO:

Contratação de Pessoa Jurídica para o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados a Confeção de Kits de Alimentação Escolar, a Fim de Promover a Continuidade da Distribuição de Merenda Escolar, para Atender aos Alunos Regularmente Matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em Caráter Emergencial, no Âmbito do Enfrentamento ao COVID-19, no Município de Tracuateua, em Atendimento ao Mandado de Citação nº. 0801389-95.2020.8.14.0009 - de Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA.

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Federal nº 8.666, art. 24, inciso IV, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; Medida Provisória nº. 926 de 20 de março de 2020; Decreto Municipal nº 033/2020, de 18 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 034/2020, de 20 de março de 2020.

### JUSTIFICATIVA DA DISPENSA:

A presente Justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta através de Dispensa Especial de Licitação, fundamentada no art. 24, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/93, conforme previsto no Decreto Municipal nº. 034/2020, de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO o estado de emergência em Saúde Pública de importância internacional decretada pela Organização Mundial da Saúde, tendo em vista a disseminação mundial da infecção humana provocada pelo CIVID-19 (coronavírus).

CONSIDERANDO, a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020; Decreto Municipal nº 033/2020, de 18 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 034/2020, DE 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de promover a continuidade da distribuição de alimentação escolar, para atender aos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, no estrito cumprimento ao Mandado de Citação nº. 0801389-95.2020.8.14.0009 - do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA, bem como as orientações das Organização Mundial de Saúde para manter-se o isolamento social, na luta incessante de combate ao corona vírus, sobretudo, atender a Resolução nº 02, de 09 de abril de 2020, que: Dispõe sobre a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE durante o período de estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo corona-vírus - Covid-19, nos termos e condições a seguir.

Para esta Dispensa Especial de Licitação, aplica-se o art. 24, inc. IV da Lei Federal nº 8.666/93



“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Como trata o referido Artigo da Lei de Licitações nº 8.666/93, a dispensa ocorre em caso excepcionais de interesse público, como a situação emergencial vivida no momento em decorrência da pandemia do COVID-19, caso contrário a realização de licitação viria ferir o interesse público, portanto no caso em questão a licitação é dispensável.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao *caput* do art. 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Diante dos fatos apresentados a contratação direta pela administração pública, onde fica caracterizados os casos de emergência ou calamidade pública, especificado no art. 24 da lei 8.666/93, deve-se seguir os procedimentos do art. 26, parágrafo único, será instruído, no que couber, com os elementos do inc. I ao Inc. IV, do mesmo diploma.

#### **DOS FATOS:**

Portanto a situação apresentada de emergência caracteriza-se pela importância internacional, envolvendo as nações do universo em um caso de enfrentamento danoso para a humanidade. A administração pública diante da Pandemia do COVID-19 que se apresenta de modo devastador, deve tomar as devidas precauções de proteção e a promoção da continuidade da distribuição de alimentação escola, no auxílio dos alunos regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, em caráter emergencial, no âmbito do enfrentamento ao COVID-19.



Sabendo que não seria possível obter uma melhor contratação, e com mais eficiência para respaldar a administração na adoção de seus atos, amparada pela legislação específica que norteia este procedimento de Dispensa Especial de Licitação.

Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública, pelo período de 180 (cento e oitenta), ou enquanto perdurar a necessidade.

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto, sem prejuízo à Administração conforme preceitua o artigo 24, IV da Lei 8.666/93.

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO PROPOSTO**

Em consulta ao mercado através de pesquisas com fornecedores do ramo de atividade do objeto em epigrafe, a empresas: FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO-EIRELI, CNPJ/MF: 14.177.574/0001-44, ofertou o valor de R\$ 213.816,96 (Duzentos e Treze Mil Oitocentos e Dezesseis Reais e Noventa e Seis Centavos).

A empresa A. C. P. ANTUNES EIRELI, não apresentou proposta de preços, mesmo a Administração Pública Municipal tendo encaminhado solicitação para que a mesma manifestasse o interesse, por intermédio da apresentação de proposta de preços de mercado.

Por fim, as empresa: ISABELA R. RODRIGUES - ME, MERCADINHO DA VILA e MERCANTIL DAMATA, informaram sobre a desistência em dar a continuidade em sua participação no Procedimento Administrativo de que trata este termo, conforme consta declaração nos autos.

Outrossim, as pesquisa de mercado foi realizada, primeiramente com empresas estabelecidas na região e com empresas que já contrataram com a Administração Pública e, que apresentaram preços praticados no mercado, em estrita concordância com os princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, mas que posteriormente informaram sobre seu desinteresse na manutenção de sua presença no procedimento em alusão, restando apenas a empresa FORTAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LOCAÇÃO E PRODUÇÃO-EIRELI.

### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, diante do que foi apresentado, justifica-se a Dispensa Especial de Licitação e recomendamos a **Contratação de Pessoa Jurídica para o Fornecimento de Gêneros Alimentícios Destinados a Confeção de Kits de Alimentação Escolar, a Fim de Promover a Continuidade da Distribuição de Merenda Escolar, para Atender aos Alunos Regularmente Matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, em Caráter Emergencial, no Âmbito do Enfrentamento ao COVID-19, no Município de Tracuateua, em Atendimento ao Mandado de Citação nº. 0801389-95.2020.8.14.0009 - do Tribunal de Justiça do Estado do Pará - TJ/PA.** Em



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CNPJ: 11.739.590/0001-95



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

FOLHA Nº 127

RUBRICA: [Signature]

**TRACUATEUA**

A SERVIÇO DO POVO

conformidade com a Lei Federal nº 8.666 inciso IV, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020; Decreto Municipal nº 033/2020, de 18 de março de 2020 e Decreto Municipal nº 034/2020, DE 20 de março de 2020.

Dessa forma, conforme autorização após o parecer da Procuradoria Municipal e do Controle Interno, e se não houver objeção quanto a continuidade do feito e reconhecida a dispensa para a compra direta, seja submetida à autoridade superior, para a devida Ratificação.

Tracuateua/PA, 26 de maio de 2020.

*Marivaldo de Nazare Palheta da Silva*  
MARIVALDO DE NAZARE PALHETA DA SILVA  
Comissão Permanente de Licitação  
Presidente – Dec. nº014/2020-GP/PMT